



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º 73, DE 2003 (Do Sr. Maurício Rands)

“Dá nova redação aos incisos I, II, III e V do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, conferindo autonomia às unidades universitárias e aos estabelecimentos isolados para disciplinar os processos de consulta às respectivas comunidades para escolha dos seus dirigentes.”

#### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

#### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões—Art. 24, II

#### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I, II, III e V do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pela lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 16. ....

I – o Reitor e o Vice-Reitor de universidades federais serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, designados pelos respectivos colegiados máximos, ou outro colegiado que os englobem, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II – os colegiados a que refere o inciso anterior serão constituídos de representantes de diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade;

III – a designação de que trata o inciso I deste artigo será obrigatoriamente precedida de consulta à comunidade universitária, na forma estabelecida pelo colegiado máximo ou outro órgão que o englobe;

V – o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, observados os mesmos critérios previstos nos incisos I, II e III deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O processo de escolha de dirigentes de instituições educacionais só é efetivamente democrático quando é respeitada a vontade da comunidade.

No caso da educação superior, a extinção da lista, prevista na atual legislação, e a nomeação do candidato mais votado pela comunidade vai ao

encontro dos anseios de professores, alunos e servidores, assim como dos próprios dirigentes, que há muito reivindicam assumir plenamente tal responsabilidade.

A experiência tem demonstrado que a escolha de seu dirigente, por parte de uma comunidade acadêmica, harmoniza a instituição e traz várias consequências positivas. Vale destacar, dentre outras, a importância do exercício sistemático da prática democrática e a realização de debates sobre o papel social e científico da instituição. Este processo possibilita uma avaliação do desempenho da instituição e, além disso, demanda o envolvimento e o aumento da responsabilidade dos membros da comunidade acadêmica acerca dos destinos da instituição, em especial da qualidade e relevância, científica e social, das atividades desenvolvidas.

Corrigir a distorção presente na legislação educacional significa garantir, na prática, que o artigo 207 da Constituição Federal, que trata da autonomia universitária, seja integralmente obedecido.

Convém destacar que a proposição, ora submetida, já conseguiu alcançar o apoio das entidades da comunidade acadêmica e científica, dos seus dirigentes e até mesmo do atual Ministro da Educação, professor e ex-reitor Cristóvam Buarque.

A medida, por outro lado, não reduz o poder e a responsabilidade da União e, em especial do Ministério da Educação, para com as instituições integrantes de seu sistema de ensino.

Diante da importância da matéria e da facilidade de sua implementação, esperamos contar com o significativo apoio das senhoras e senhores Parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputado MAURÍCIO RANDS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
Da Educação**

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

\* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.05/1996, em vigor desde a publicação).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

\* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.

**LEI N° 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968.**

FIXA NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E  
FUNCIONAMENTO DO ENSINO SUPERIOR E SUA  
ARTICULAÇÃO COM A ESCOLA MÉDIA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## CAPÍTULO I

### DO ENSINO SUPERIOR

---

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de Universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores do sois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respecito sistema de ensino.

*\* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995.*

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovado na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

*\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.192, de 21/12/1995.*

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------